# XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

# **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I**

RIVA SOBRADO DE FREITAS
LUCAS GONÇALVES DA SILVA
NEWTON CESAR PILAU

### Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

### Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

### Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

### Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

### Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

### Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

### Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

### D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Lucas Goncalves da Silva; Newton Cesar Pilau; Riva Sobrado De Freitas.

### - Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-623-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

### DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

# Apresentação

APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS DO LIVRO: DIREITOS FUNDAMENTAIS I

Em Santa Catarina, na cidade de Camboriú, na tarde de 8 de dezembro de 2022, reuniram-se nas dependências da Universidade do Vale do Itajaí professores e alunos do curso de Pós-Graduação strictu sensu em Direito para dar seguimento a mais um Grupo de Trabalho do XXIX congresso Nacional do CONPEDI, reunindo trabalhos de excelência, os mais variados, versando sobre a temática da efetivação dos DIREITOS FUNDAMENTAIS.

A apresentação dos trabalhos e os debates realizados nessa oportunidade foram presenciais e estiveram sob a coordenação dos professores: professor Doutor Newton Cesar Pilau, da UNIVALI: professora Doutora Riva Sobrado de Freitas, da UNOESC; e professor Doutor Lucas Gonçalves da Silva da UFS.

Os artigos debatidos tocaram temas polêmicos e atuais o que permitiu debates acalorados, e a possibilidade de considerá-los sob diferentes perspectivas, cumprindo o que realmente se espera de um Congresso: a circulação de ideias plurais, tão necessárias à eficácia material da Democracia contemporânea.

Entre os temas selecionados para essa tarde, observamos trabalhos que pontuaram a necessidade da proteção dos Dados Pessoais enquanto Direitos Fundamentais e ressaltaram a necessidade do respeito à privacidade;

De outra parte, diferentes trabalhos retomaram o debate acerca da Liberdade de Expressão, agora com novos contornos, levando em conta os desafios contemporâneos da tecnologia e das mídias sociais. Também o Direito ao Esquecimento, esteve presente nos debates, ressaltando a sua importância para a proteção da Dignidade Humana;

Ainda sobre Dignidade Humana, observou-se um debate interessante sobre que foi chamado de" fetichização" da Dignidade Humana, como uma forma de banalização desse princípio, enquanto norma de tessitura aberta, o que muitas vezes pode levar ao comprometimento de uma decisão judicial.

Os desafios contemporâneos em relação ao Direito à Educação em face do retrocesso promovido pelas pautas conservadoras e pela intolerância religiosa também foram tratados, onde se evidenciou uma inequívoca deterioração ética, para além da exclusão de setores vulneráveis da população, como por exemplo o impacto e a violência promovidos às crianças;

Temas relativos à igualdade de gênero, numa perspectiva de "empoderamento" da mulher foram apresentados e debatidos nessa tarde, assim como a preocupação com a homofobia, racismo, e a proteção de seguimentos sociais, objeto de exclusão também foram refletidos em diferentes artigos.

Observamos portanto, nos trabalhos apresentados e nos debates que se seguiram uma grande gama de temas contemporâneos de extrema relevância.

Convocamos todos à leitura e à reflexão.

# LIBERDADE: A EXPRESSÃO E OS FATORES DE RISCO NO DEBATE PÚBLICO DAS REDES SOCIAIS

# LIBERTY: FREEDOM OF SPEECH AND RISK FACTORS IN THE PUBLIC DEBATE ON SOCIAL NETWORKS

Tiago Olympio Spezzatto <sup>1</sup> Riva Sobrado De Freitas <sup>2</sup>

### Resumo

O novo modelo comunicacional surgido com as plataformas digitais tem provocado uma ressignificação dos direitos fundamentais de liberdade de expressão e de informação. Com a popularização da internet e dos dispositivos portáteis, as redes sociais proporcionaram o ingresso de muitas pessoas na esfera pública. Isso tem provocado consideráveis mudanças políticas e sociais. A fim de colaborar para a compreensão desse fenômeno recente, o objetivo geral deste trabalho é identificar e analisar os fatores de risco para a liberdade de expressão e para o direito à informação no contexto do debate público das redes sociais na internet. Diante disso, tem-se o seguinte problema: quais os principais fatores de risco para a liberdade de expressão e para o direito à informação no debate público nas redes sociais da internet? Assim, é realizada pesquisa de revisão bibliográfica com método dedutivo e enfoque qualitativo. O resultado obtido destaca que existem pelo menos quatro grandes fatores de risco para os direitos de expressão e informação, quais sejam, o feed de notícias, o direcionamento de mensagens, o discurso de ódio, e a desinformação. Demonstra-se que, embora alguns não sejam completamente novos, todos possuem características e causam impactos peculiares ao debate público nas redes.

**Palavras-chave:** Liberdade de expressão, Direito à informação, Debate público, Democracia, Redes sociais

### Abstract/Resumen/Résumé

The new model of digital communication that emerged with digital platforms has caused a resignification of the fundamental rights of freedom of speech and information. With the popularization of the internet and portable devices, social networks allow many people to enter the public sphere. This has brought about considerable political and social changes. In order to contribute to the understanding of this recent phenomenon, the general objective of the work is to identify and analyze risk factors for speech and the right to information in the context of the public debate of social networks on the internet. In view of this, we have the

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Mestrando em Direito e graduado em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina. Graduado em Jornalismo pela Universidade Federal de Santa Maria. Bolsista do UNIEDU/FUMDES.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Pós-doutora em Direito pela Universidade de Coimbra; Doutora e Mestre em Direito pela PUC de São Paulo; Professora e pesquisadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNOESC .

following problem: what are the main risk factors for freedom of speech and the right to information in the public debate on internet social networks? Thus, a bibliographic review research is carried out with a deductive method and a qualitative approach. The training obtained that there are at least major risk factors for the rights of speech and information, where they are, the news feed, the targeting of messages, the hate speech, and fake news. It is shown that, although some are not completely new, all of them have characteristics and impacts that are peculiar to the public debate on the networks.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Freedom of speech, Right to information, Public sphere, Democracy, Social networks

## 1 INTRODUÇÃO

A concepção dos direitos está em constante mudança. Ao longo da História, a noção de liberdade tem assumido diversos contornos. Com a liberdade de expressão não é diferente. As mudanças sociais e tecnológicas fazem surgir novas demandas para a ciência jurídica. Assim, nos últimos anos, a migração do debate público para as redes sociais na internet tem provocado uma ressignificação da liberdade de expressão e do direito à informação.

A esfera pública tem se tornado mais includente e participativa com as facilidades de acesso promovidas pelas redes sociais na internet. Muitas pessoas que antes não tinham oportunidade para atuar ativamente no debate agora dispõem da possibilidade de se manifestar e receber informações com relativa facilidade. Várias das dificuldades presentes nos veículos de comunicação tradicionais foram significativamente reduzidas.

Contudo, as plataformas também fizeram surgir algumas particularidades no exercício dos direitos de expressão e informação. Esses aspectos ensejam uma análise conjuntural, já que provocam impactos na sociedade e no Estado. Assim, o trabalho é conduzido no sentido de responder ao seguinte problema: quais os principais fatores de risco para a liberdade de expressão e o direito à informação no debate público nas redes sociais da internet?

O objetivo geral é identificar e analisar os fatores de risco para a liberdade de expressão no contexto do debate público das redes sociais na internet. Para chegar a tal ponto, o ensaio perpassa por uma compreensão da evolução dos direitos de liberdade — com vistas à liberdade de expressão, verificando a ligação entre as liberdade individuais e políticas no Estado democrático. O texto também verifica uma série de questões relacionadas à dimensão material da liberdade de expressão.

A fim de atingir os objetivos propostos, é realizada pesquisa de revisão bibliográfica com método dedutivo e enfoque qualitativo. De modo auxiliar, utiliza-se o método histórico. A principal hipótese é de que, embora tenham facilitado o acesso à expressão e informação, as redes sociais apresentam fatores que podem causar efeitos adversos para o debate público. O resultado obtido destaca que existem pelo menos quatro grandes fatores de risco para os direitos de expressão e informação. Primeiro, o *feed* de notícias e o algoritmo: distribuem as informações na rede sem critérios transparentes, o que contribui para o surgimento das chamadas bolhas e, consequentemente, para a polarização de ideias. Segundo, o direcionamento de mensagens, que torna possível delimitar um público bastante específico para receber o conteúdo publicado, e tem sérias consequências quando utilizado para temas sociais ou políticos, pois fragmenta o debate público. Terceiro, o discurso de ódio também apresenta riscos

na medida em que visa a menosprezar e silenciar grupos sociais, em dissonância com a evolução do debate, que pretende-se mais participativo e democrático. Por fim, a desinformação ou *fake News*: constitui um risco porque deturpa a discussão pública e prejudica o conhecimento que as pessoas precisam para tomar as suas decisões. Demonstra-se que embora nem todos sejam exatamente novos, todos possuem características e causam impactos peculiares às redes.

No primeiro item é traçada uma breve evolução da liberdade – e da liberdade de expressão especificamente. Busca-se compreender como elas se relacionam com Estado e com a sociedade. Na segunda parte são expostos os traços essenciais do debate público nas redes sociais. Em seguida, são elencados os quatro principais fatores de risco para a liberdade de expressão e para o direito à informação. No derradeiro tópico é procedida uma análise crítica dos fatores de risco, buscando-se compreender como os novos meios de expressão provocam impactos na política e na sociedade.

# 2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA

A primeira parte deste ensaio é dedicada à análise da liberdade como valor constitutivo do Estado democrático. Busca-se demonstrar a inevitável ligação entre liberdade e democracia, evidenciando-se o papel da liberdade de expressão e do debate público na construção de uma sociedade plural, crítica e participativa. Pretende-se lançar luz sobre algumas mudanças que têm permeado a liberdade de expressão diante da expansão das redes sociais na internet.

Parte-se da premissa de que o direito deve estar em constante desenvolvimento, a fim de adequar-se às demandas sociais. Com isso, não se quer que ele esteja sempre perseguindo a sociedade com relativo atraso, como é vulgar. Mas sim, pretende-se realçar seu papel evolutivo ou até iluminista – como pretendem alguns. Para tanto, é necessária a compreensão não só das inovações e alterações legislativas, mas também das mutações interpretativas que permeiam a ciência jurídica, além dos mecanismos tecnológicos que interferem no exercício do direito.

A liberdade de expressão, estabelecida com prioridade na Declaração de Direitos da Virgínia, em 1776, consignada no artigo 12 como liberdade de imprensa (COMPARATO, 2001), mantém enunciado jurídico/legal semelhante até nas constituições mais recentes. Contudo, seu significado prático e social sofreu muitas alterações.

Isso é assim porque a própria percepção de liberdade ganhou novos contornos. Para Lafer (1980), alavancados pelas mudanças de necessidades e pela evolução técnica, os direitos estão em constante mutação, logo, não se deve atribuir a eles uma interpretação definitiva, já que a História demonstra que a tutela de hoje pode não ser suficiente amanhã. De acordo com

o autor, percebeu-se que certas liberdades de escolha, como a de expressão, merecem mais proteção do que outras, por isso a noção da esfera de interferência na liberdade individual tem variado ao longo do tempo.

Conforme Comparato (2001), o valor de direito como liberdade ocupa o centro da discussão filosófica a partir do século XVII, em contraposição ao antigo Estado absolutista. Segundo aponta, os pensadores vislumbraram a necessidade de se conjugar liberdade política com liberdade individual, já que liberdade política sem liberdade individual tende para o autoritarismo e liberdade individual sem liberdade política encobre a dominação dos poderosos.

A liberdade de expressão é uma decorrência da liberdade geral. Ela funciona como uma espécie de via de mão dupla, pela qual as liberdades política e individual se retroalimentam. É de se pensar em uma interdependência: quanto mais liberdade individual tem a pessoa, mais liberdade política será possível no Estado, e quanto mais liberdade política tiver o Estado, mais liberdade individual terá a pessoa. Portanto, desse fundamento decorre a liberdade de expressão como elemento da liberdade geral no Estado democrático.

Por vezes se pensa que a questão da liberdade já não é mais um problema filosófico. A experiência e extensos arrazoados corroboram a tese da dignidade humana centrada na pessoa enquanto ser livre para tomar suas decisões e construir seu caminho. O problema da liberdade, em termos de aplicabilidade, passa, então, para outra dimensão. Nesse sentido, estudioso da obra de Norberto Bobbio, Lafer (1980) aponta que não há problema na defesa dos direitos individuais, em si, pois existem muitos argumentos para justificá-los; a questão, portanto, está na sua efetiva proteção, sendo antes um problema político que filosófico.

À vista disso, a construção jusfilosófica da liberdade de expressão perpassa pela liberdade geral e a sua efetiva aplicabilidade, o que, sem dúvida, requer a análise das condições oferecidas pelo Estado. Coaduna com essa percepção o exposto por Lafer (1980, p. 43), para quem, pensar na liberdade envolve a discussão das "formas de governo, do papel do Direito e da estrutura do Estado".

Assim, evidente a necessidade de se pensar a liberdade e, especificamente, a liberdade de expressão em um contexto fático determinado, já que não se pretende construir uma abordagem somente filosófica, tampouco abstrata desse direito. É necessário ter em vista as condições práticas nas quais os indivíduos podem exercer a liberdade, o que envolve questões que vão além da garantia jurídica.

Desse modo, considerando a relação da liberdade com o Estado, destacam-se duas tradições filosóficas. Uma procurara compreender a questão sob o aspecto da *forma de governo* 

Locke, Montesquieu, Tocqueville; já para outra, o problema reside sobretudo em *quem* governa – Marx, Engels e Lenin, conforme se infere em Lafer (1980).

Tão aviltada e deturpada pelas apropriações de movimentos conservadores ao longo do tempo, a doutrina liberal está no cerne dos Estados constitucionais contemporâneos. Tendo sua gênese na proteção do indivíduo e na garantia de uma esfera privada livre da interferência estatal, o liberalismo foi o mote das principais revoluções do século XVIII e XIX, que engendraram o movimento constitucional, cuja clara função era delimitar a atuação do Estado.

Assim, um dos objetivos do liberalismo foi dar aos indivíduos o controle do poder público, evitando a tomada de decisões arbitrárias; como corolário, a liberdade individual está condicionada à limitação do poder do Estado (LAFER, 1980). De acordo com o autor (1980), o engenho do Estado moderno é elaborado para que ele esteja subordinado às suas próprias normas, com distribuição do exercício e do controle do poder. Para notar como a liberdade está atrelada à regimes democráticos e à divisão de poderes, basta perceber que as nações que, em determinados períodos, suprimiram os parlamentos ou o poder judiciário, reduziram significativamente a liberdade dos seus cidadãos (LAFER, 1980).

Todavia, a existência de uma ordem constitucional que garanta a liberdade individual e a manutenção de instituições democráticas não é suficiente para a efetiva criação de um ambiente liberal. É necessário observar as perspectivas formal e material da liberdade.

A garantia jurídica das liberdades básicas é o que se chamou de liberdade em sentido formal, isto é, ter um diploma jurídico assegurando a liberdade. Entretanto, essa proposta não se demonstrou suficiente, uma vez que abrangia apenas um núcleo privilegiado da população. A liberdade coadunava com a opressão no trabalho, na renda, enfim, nas condições de vida das pessoas. Binenbojm (2020) afirma que partiu dos marxistas a interpelação sobre o aspecto formal da liberdade presente no liberalismo.

Em sentido oposto, evidenciam-se as condições materiais para a liberdade. Aqui reside a questão política da liberdade, em contraposição à filosófica – abstrata – e à legalista – formal. Se os argumentos filosóficos garantiram a positivação do direito, é a atuação política que irá garantir sua aplicabilidade. Os fatores sociais são preponderantes para a dimensão material: condições de vida, proventos econômicos, habitação, saúde e trabalho. Poder-se-ia chamar de uma certa liberdade como independência. Aquele que não consegue reunir minimamente os elementos acima, inevitavelmente será menos livre.

Além da perspectivas formal e material, há outra distinção teórica relevante, que trata da questão da liberdades negativa e positiva. Como relata Binenbojm (2020), a liberdade

negativa diz respeito a não ser interferido nas atividades individuais, enquanto a liberdade positiva está ligada à participação política.

Como afirmou-se alhures, o próprio significado de liberdade tem se baseado em critérios diferentes. Já atento a essas metamorfoses, na segunda década do século XIX, Benjamin Constant (2019) traçou, no bojo do liberalismo político, uma importante comparação entre a liberdade dos antigos e a dos modernos. Ele aponta (2019) três principais fatores que contribuem para a diferença da concepção de liberdade entre os dois períodos. Primeiro, nas repúblicas antigas, devido ao reduzido espaço territorial, os cidadãos desfrutavam de maior importância relativa, situação que nas modernas foi alterada pela expansão territorial e pelo aumento da população; segundo, escravidão: a participação política era proporcionada pelo ócio advindo do trabalho escravizado; por último, a substituição da guerra – que nas beligerantes repúblicas antigas exigia permanente deliberação pública – pelo comércio, que exige maior aplicação nos interesses privados.

Lafer (1980) acentua que a liberdade antiga só é possível em comunidades que estabelecem um espaço público que propicia a liberdade de participação, já que a pessoa faz parte da comunidade mais como cidadão do que como indivíduo, assim, o que tem mais relevo é o ser enquanto integrante da comunidade. Já para os modernos, segundo Constant (2019), liberdade é a concessão de garantias para os interesses privados: a independência privada não pode ser restringida em função da liberdade política – contudo, há que se perceber que ambas são complementares, uma vez que a liberdade política é que garante a liberdade individual.

Desse modo, a sociedade moderna transfere o exercício do poder político por meio da representação. Porém, isso se dá com a ressalva de que as instituições conservem a independência do indivíduo, não tirando-lhe de suas ocupações privadas e, ainda assim, mantenham sua influência na vida pública, por meio do voto, da manifestação de opinião e do controle do poder (CONSTANT, 2019). Quer dizer, para os modernos, o que importa são os direitos de expressão, voto, religião e independência privada, além da não sujeição à arbitrariedade, conforme Constant (2019). Para Lafer (1980), a liberdade moderna é considerada uma liberdade negativa, pois ao indivíduo é dada uma noção de privacidade e liberalidade sobre o exercício de seus direitos subjetivos.

As liberdades continuaram se remodelando. Houve uma tendência para a representação política e para a defesa dos interesses privados sem abdicação da liberdade política. Pode-se dizer que atualmente a dogmática conduz para uma liberdade justa e igualitária. Embora os termos liberdade e igualdade pareçam contraditórios, o que se procura é uma liberdade com igualdade de oportunidades. Para Binenbojm (2020), igualdade, no sentido liberal, quer dizer

igualdade na liberdade, ou igualdade nas oportunidades, com supressão do privilégio. Ou seja, o enfoque está muito mais no prisma material da liberdade.

Isso também quer dizer que a liberdade deve ser tratada do ponto de vista da realidade cotidiana das pessoas, em oposição à liberdade formal ou abstrata. A centralidade está nas circunstâncias fáticas que tornam a sociedade mais livre. Desse modo, não mais se busca apenas uma função negativa do Estado, abstendo-se de interferir nos domínios privados. Procura-se o estabelecimento de condições para o efetivo exercício de uma vida livre por todos. Em face disso, entender a liberdade de expressão e o direito à informação também perpassa pelo entendimento das circunstâncias sociais e técnicas do presente momento.

Com efeito, as pessoas sempre tiveram embargos para o exercício efetivo da liberdade de expressão. Os principais são a censura governamental, o analfabetismo, a falta de recursos econômicos e a indisponibilidade de tempo. O rádio e a televisão, acompanhados de uma significativa melhora nas condições de vida no pós-guerra, evidentemente alteraram esse quadro, sobretudo pelo aspecto do receptor da informação, já que contornaram a maioria das dificuldades da audiência – tempo, custos financeiros, analfabetismo, etc. Por outro lado, limitaram ainda mais o número de pessoas com possibilidade de se expressar.

Não obstante, se a liberdade individual está imbricada com a liberdade política, não é de estranhar, portanto, que Faria (2020) afirme que no Brasil temos uma tradição liberal fraca. A liberdade de expressão só prospera em um Estado democrático, e um Estado só pode ser verdadeiramente democrático se houver liberdade de expressão. A falta de um, evidentemente, afeta a outro. No Brasil, nunca houve contexto para uma liberdade de expressão inclusiva e – relativamente – igualitária, porque também nunca houve uma democracia forte.

Interessante observar que a liberdade de expressão, tal como a concebemos hoje, foi conquistada para garantir não só a autonomia individual, mas também a defesa do Estado democrático. No mesmo sentido, Binenbojm (2020) separa a perspectiva individual da liberdade de expressão, qual seja, uma especial consequência da dignidade humana, da perspectiva coletiva, isto é, enquanto um fator constitutivo nas sociedades democráticas. Portanto, pertinente a percepção da liberdade de expressão como força participativa e contestadora. Faria (2020) acentua que é preciso haver uma cultura democrática, na qual a liberdade de expressão não seja somente um direito, mas um valor que se expressa por meio da participação.

Na democracia, a liberdade de expressão é o canal que vai estabelecer a legitimidade da norma com a participação popular. O indivíduo deve estabelecer um diálogo com seus pares nas deliberações da comunidade, o que dá relevo para a responsabilidade de cada um, aproximando as decisões públicas da dimensão existencial daqueles que deliberam (LAFER, 1980).

Para Binenbojm (2020), como não existe um processo correto para se determinar o que é a verdade, o permanente debate público favorece a legitimidade social na construção das ideias, já que permite o ingresso de diferentes opiniões. Contudo, para ser eficientemente participativa, é imprescindível que a sociedade tenha informações à disposição. A circulação de informações é primordial. Além da possibilidade de expressão, é necessário que ela de fato encontre um interlocutor.

Assim, disseminar opiniões, sujeitando-as à crítica e análise pública, bem como confrontá-las com as opiniões dos outros é um eficiente meio de aprimorar a autonomia individual e a determinação democrática da comunidade política. Para tanto, é indispensável uma esfera pública livre e aberta, formando-se um fórum que envolve discurso e contradiscurso de modo crítico e dialógico, que é linha mestra no Estado constitucional democrático (CANOTILHO; MACHADO; GAIO, 2017).

Nesse sentido, Binenbojm (2020) afirma que a liberdade de expressão serve para garantir o desacordo, não o consenso. A democracia deve garantir espaço para a disputa, condição necessária para romper com a singularidade de pensamento.

Lafer (1980) considera um inimigo notório da liberdade o caminho político de mãoúnica formado por uma "pseudocerteza" e ontologia da ordem. Dir-se-ia que essa proposta do autor está relacionada à atuação de movimentos políticos que estipulam uma noção de ordem com base nas suas convicções. Tem, portanto, natureza política e moral. Verifica-se que é comum estar associado às noções idealizadas de religião, família e Estado. Ao criar e determinar as concepções de bem e de mal, deslegitima e tenta silenciar aqueles que pensam diferente. É uma ligação entre certeza e ordem.

Com a Constituição de 1988, o Brasil evoluiu muito em relação à liberdade de expressão e ao direito à informação. O principal efeito foi o fim da censura governamental – institucional. Além disso, seguindo os preceitos da nova ordem constitucional, as decisões do Supremo Tribunal Federal, em relação à matéria, tiveram uma postura mais liberal – embora algumas decisões do Poder Judiciário, isoladamente, sigam cerceando a expressão injustificadamente.

Diante disso, entende-se que hoje não é mais a repressão na sua forma vertical – do Estado para o indivíduo – que deve ocupar o centro do debate. Pois, como enfatiza Binenbojm (2020), se nas ditaduras a censura é explícita, nas democracias ela se reveste com outras roupas. É necessário refletir sobre outras formas de censura – aquelas que persistem mesmo no Estado democrático.

Nesse sentido, a preocupação é com a censura indireta. É uma forma de coação que tenta silenciar por meio da pressão social, econômica ou política. Utiliza-se da intimidação e da perseguição. É uma ameaça — ora velada, ora explícita — que tem por objetivo classificar as pessoas em grupos para menosprezá-las por seus pontos de vista — sem ser, necessariamente, discurso de ódio. Com o achincalhamento público, visa a criar uma espécie de pedagogia maligna para evitar que vozes discrepantes ingressem ou se mantenham no debate. Enfim, é uma forma de organização, às vezes dissimulada, que faz o que antes se fazia com a violência física: cala os que pensam diferente. Binenbojm (2020) enfatiza que a censura nunca aparece como autoritarismo, sempre há uma justificativa. Poder-se-ia dizer que os exemplos mais expressivos estão relacionados à moral, costumes, segurança nacional e religião.

Como enfatizado ao longo do tópico, os direitos estão em constante movimento. À medida que as relações sociais vão evoluindo ou simplesmente se alterando, exige-se a supressão da legislação vetusta e a criação de novos diplomas, que atendam as demandas contemporâneas. Não obstante, algumas alterações se dão apenas na forma interpretativa do direito, mantendo-se semelhante enunciado. Quer dizer, o que muda não é o texto jurídico, mas o modo de compreendê-lo. Com a liberdade, especialmente com a liberdade de expressão, é o que se tem verificado nos últimos anos. Com o advento e expansão das redes sociais na internet, os direitos de expressão e informação têm passado por uma rápida e importante ressignificação. Da mesma maneira, o debate público tem-se remodelado, com relevantes consequências para o Estado e para a sociedade, o que será abordado no próximo item.

### 3 O NOVO DEBATE PÚBLICO: REDES SOCIAIS E FATORES DE RISCO

Neste tópico serão apresentadas as características do debate público nas redes sociais da internet, a fim de observar sua relação com os direitos fundamentais de expressão e informação. Em seguida, busca-se demonstrar como alguns elementos das relações de comunicação na internet representam fatores de risco para a liberdade de expressão e para o direito à informação.

O surgimento e expansão das redes sociais na internet criou um novo ambiente para o debate o público. Pode-se dizer que sua amplificação tomou tal dimensão que não mais é possível distinguir o debate virtual do real – bem como esvai-se a própria noção de virtual e real, na linha defendida por Lévy (2010) e Castells (2010). Algumas redes sociais adquiriram tamanha relevância na vida cotidiana das pessoas a ponto de representarem uma ruptura com o período anterior. Valente (2020, p. 25) afirma que "a 'revolução digital' é uma revolução tecnológica, mas também econômica, social e cultural."

As redes sociais possuem muitas diferenças em relação ao sistema de comunicação vigente até o seu surgimento. Nelas, todos têm possibilidades semelhantes de expressão e os conteúdos não estão sujeitos a filtros de edição. O equipamento necessário para receber ou enviar informações é o mesmo, na grande maioria *smartphones*. Os custos financeiros são reduzidos e o acesso é simples, porque o equipamento é portátil e os centros urbanos possuem ampla cobertura de conexão à internet. Enfim, as redes apresentam grandes facilidades para a comunicação.

As características estão ligadas sobretudo à descentralização e à horizontalidade do debate, o que amplia as possibilidades para atuação das pessoas, multiplicando o intercâmbio de informações, conforme Faria (2020). Isso quer dizer que há uma certa igualdade entre quem emite e quem recebe a informação, algo que não havia nos veículos tradicionais. Valente (2020) observa que essa participação simplificada possibilitou o surgimento de personagens que antes eram desconsiderados da esfera pública.

Também aumentou substancialmente o volume de informações disponíveis, o que provoca algumas dificuldades. Faria (2020) aponta que essa nova situação pode tornar difícil o discernimento sobre a realidade dos fatos, isso faz surgirem analistas que, em vez de instigarem a reflexão, acabam estimulando que se perceba o mundo com a base em estereótipos, diminuindo o exercício crítico.

A corrida por curtidas e compartilhamentos parece alheia a limites éticos. Enquanto a comunicação social anterior às redes foi sendo construída e assimilada paulatinamente, o novo modelo tornou-se popular repentinamente. Solo fértil para os oportunistas digitais. Embora tudo na internet aparente ser mais ágil, é preciso observar que a cultura do tratamento e da recepção de informações nas redes ainda é incipiente. Poder-se-ia afirmar que a cognição da liberdade de expressão nas redes sociais encontra-se em fase inaugural.

Não só a possibilidade de expressão merece destaque nessa atmosfera, mas também a distribuição das informações e as formas de expressão. Nesse sentido, Valente (2020, p. 30) afirma que "o modelo como as pessoas se comunicam é pautado pela arquitetura das plataformas". Em outras palavras, elas — as plataformas — definem qual a extensão e particularidades do público que as informações alcançarão, e, por consequência, quais conteúdos e formas de expressão serão priorizados. É esse sistema que leva Macedo Junior (2020) a afirmar que as pessoas acabam perdendo contato com visões contrárias às suas.

Com efeito, a liberdade de expressão ganha contornos bastante diferentes nesse contexto. Isso é assim porque ela está sujeita – em maior ou menor grau – à lógica das redes. Frenkel e Kang (2021) observam que embora haja liberdade de expressão, a reprodução via

algoritmo a torna bem diferente. Ou seja, o que em primeira análise é uma vantagem, pode também trazer impactos negativos para o debate público – e como se tem demonstrado, por sua inevitável ligação, para a liberdade geral e para o Estado.

Nesse sentido, é evidente que muitas mudanças políticas e sociais possuem estreita ligação com as novas formas de comunicação. Ascensão súbita de político medíocres, polarização política, manipulação e falseamento da realidade, exteriorização de preconceitos em escala, formação de grupos extremistas, entre outras questões estão relacionadas com principais fatores de risco do debate público on-line, que serão apresentados examinados a seguir.

### 3.1 FEED DE NOTÍCIAS E ALGORITMO

Presente em algumas redes sociais, o *feed* de notícias é o dispositivo no qual são apresentados aos usuários os conteúdos disponibilizados na plataforma. Ele funciona como a tela inicial da rede, por isso também é chamado de linha do tempo, embora não possua necessariamente ordenamento cronológico. A oferta das postagens é determinada de acordo com o algoritmo. Ele coleta informações sobre a atuação das pessoas a fim de ofertar postagens relacionadas aos seus interesses.

Pode-se dizer que a primeira grande rede a utilizar tal mecanismo foi o Facebook. A partir do prisma técnico, o *feed* de notícias foi uma complexa ferramenta, que demorou tempo para ser desenvolvida; Zuckerberg e sua equipe imaginavam algo que mudaria o conceito de distribuição de informações em relação aos programas jornalísticos tradicionais (FRENKEL; KANG, 2021). Para as autoras, o *feed* proporcionou uma oferta individualizada de conteúdo, o que mudou o rumo das plataformas digitais.

É possível considerá-lo como um fator de risco na medida em que a oferta personalizada de conteúdo forma as chamadas bolhas ou câmaras de eco. Isso pode ser um elemento preponderante para a polarização, em virtude de se criar uma exposição maior para informações semelhantes às áreas de interesse do usuário. Nesse sentido, há perda para a função dialógica e crítica da esfera pública, uma vez que o contraditório é diminuto.

O que a rede faz, na prática, é uma curadoria dos conteúdos. Ela elabora critérios para a distribuí-los. O interesse público nem sempre está em primeiro lugar, uma vez que a receita financeira das redes provém do tempo que os usuários permanecem conectados – pelo potencial de oferta publicitária. A rede quer manter os usuários on-line, em virtude disso, as publicações que despertam maior atenção obtém mais alcance.

Nesse sentido, Faria (2020) levanta a hipótese de que as redes lucrariam com os discursos de ódio, porque provocam mais engajamento dos usuários. Poder-se-ia dizer o mesmo a respeito da desinformação ou *fake news*. Como esse tipo de publicação é produzida especificamente para atrair os usuários, suscitando emoções e sentimentos fortes, naturalmente, a rede lhes proporciona maior alcance.

Diante disso, o que se percebe é que não obstante todas as informações tenham a mesma possibilidade de ingressar na esfera pública, algumas obterão maior visibilidade. Essa decisão, em última análise, é tomada pelas plataformas. Por isso, aponta-se para a temeridade desse sistema, que afeta principalmente o direito fundamental à informação garantido no artigo 5°, inciso XIV da Constituição Federal.

### 3.2 DIRECIONAMENTO DE MENSAGENS

O direcionamento de mensagens é comumente ligado à propagação de determinadas postagens mediante pagamento à plataforma. Esse é um recurso disponibilizado para anúncios publicitários e usual em redes que têm *feed* de notícias. De antemão, evidencia-se que o assunto também é controverso em relação ao direito de privacidade, o que não será abordado no presente trabalho. O enfoque está justamente no pagamento para propagação de conteúdo não publicitário, quais sejam, políticos, sociais, econômicos entre outros semelhantes.

Trata-se da possibilidade de uma página – normalmente esses recursos não são disponibilizados para perfis particulares – pagar para que alguma de suas postagens alcance mais pessoas. Subverte-se, desse modo, o alcance que as plataformas chamam de "orgânico", isto é, a quantidade de pessoas que a publicação normalmente atrairia baseado nos critérios do algoritmo.

Dois problemas se apresentam. O primeiro está relacionado ao abuso do poder econômico. Aquele que desejar – particulares, associações, políticos, dentre outros – podem pagar para que suas mensagens atinjam mais pessoas. Em virtude disso, setores com mais capacidade econômica tendem a ocupar um espaço maior na esfera pública. Não obstante, visto por esse ângulo, há que se pensar que o problema não é absolutamente novo, já que esses grupos sempre tiveram mais espaço no debate. Acontece que nas redes esse poder assume um papel significativamente diferente.

Em razão do formato das publicações, por exemplo, às vezes aparentando um modo despretensioso e direto, em um vídeo no qual o próprio locutor segura a câmera – modo *selfie* – o interlocutor pode ser levado a arrefecer o senso crítico, já que a aparente franqueza do

narrador funciona com um argumento indireto de que não há qualquer motivo subjacente para aquela produção, exceto levar "o conhecimento da verdade". Conquanto se deva observar que as mensagens com alcance pago nas redes sejam normalmente acompanhadas de aviso a esse respeito, no ethos dos veículos tradicionais, além do próprio formato dos anúncios, a audiência estava em melhores condições identificar alguma intenção oculta no discurso – até mesmo pelo alto custo financeiro para fazê-lo.

O segundo problema está relacionado, não à quantidade do público, mas sim às suas características. Em razão dos dados de perfil e da coleta de informações sobre os hábitos dos usuários realizadas pelo algoritmo, as plataformas são capazes de realizar uma criteriosa seleção do público para o qual se quer direcionar as mensagens. Desse modo, ao fazer com que uma mensagem chegue apenas — ou prioritariamente — a certo grupo, evita-se a crítica dos demais, fustigando o contraditório esperado no debate público. O efeito mais evidente do direcionamento seletivo das publicações é a fragmentação do debate.

Há outros meios de direcionamento de mensagens que também merecem consideração. Faria (2020) acentua a preocupação com o uso de robôs. Em algumas redes sociais são criados contas falsas, que funcionam controladas por robôs. Eles postam determinadas frases ou palavras-chave com objetivo de ludibriar o mecanismo do algoritmo e dar relevo a certos tópicos que são do interesse de seus controladores. Ademais, ainda que sem o uso de robôs, a utilização estratégica de palavras-chave em publicações pode atrair um público diverso do que seria o alcance orgânico.

### 3.3 DISCURSO DE ÓDIO

Embora não seja um tema recente na ciência jurídica, haja vista os conhecidos julgamentos sobre o tema, principalmente após a II Guerra Mundial, o discurso de ódio segue fomentando contendas relacionadas à liberdade de expressão e ao debate público. Pertinente ao presente trabalho, abordar-se-á a questão não a partir do ponto de vista individual, mas sim das suas consequências para a esfera pública.

Discurso de ódio ou "hate speech", como é conhecido internacionalmente, é definido por Sarmento (2006) como "manifestações de ódio, desprezo ou intolerância contra determinados grupos, motivadas por preconceitos ligados à etnia religião, gênero, deficiência física ou mental e orientação sexual, dentro outros fatores". Ou seja, comumente as vítimas são as chamadas minorias.

Como nos casos de desinformação, Macedo Junior (2020) afirma que muitas vezes é difícil identificar o que é discurso de ódio. A depender do tempo e da localização geográfica, alguns preconceitos assumem maior relevo, por isso é importante compreender as circunstâncias nas quais são proferidos os enunciados. Amiúde, a mesma afirmação, proferida em dois contextos diferentes, pode representar discurso de ódio ou não. Isso também se dá pela utilização de símbolos ou signos, que em determinada conjuntura podem representar discurso de ódio. É o caso da chamada "Revolta da Lâmpada", na qual jovens foram agredidos com lâmpadas por motivações homofóbicas (VALENTE, 2020). Subsequentemente, surgiram nas redes sociais postagens com imagens de lâmpadas, em clara menção homofóbica. Portanto, naquele contexto específico, as postagens de imagens com lâmpadas representavam discurso de ódio.

Sarmento (2006) problematiza o tema. O centro do certame teórico é ocupado pela tentativa de delimitar se ou até que ponto a liberdade de expressão comporta o discurso de ódio. Também está relacionado com governo democrático, que, se por um lado exige liberdade de expressão, por outro, requer igualdade. Uma corrente defende que, como o discurso de ódio se presta a propagar a inferioridade de grupos, bani-lo significa proteger a democracia, a fim de que grupos não assumam o poder e levem às últimas consequências suas ideias. Para o autor (2006), essa tese não prospera no quadro de democracias maduras. Para ele, o discurso de ódio não coloca em risco a democracia em si, mas o funcionamento de seu processo. Isso, porque em virtude do discurso de ódio, as vítimas podem adotar duas posturas: revide violento ou silêncio humilhado. A primeira pode prejudicar a paz social, tornando o debate público um conflito permanente entre inimigos. A segunda leva a uma retração das vítimas, afastando-as do debate, o que não prejudica somente a elas, mas a toda sociedade, uma vez que o debate público fica empobrecido sem a participação plural. O que, por sua vez, também leva a uma desvalorização das contribuições desses grupos para a esfera pública. Há uma evidente dissonância evolutiva nisso, pois o avanço democrático foi justamente no sentido de incluir cada vez mais as pessoas – especialmente os grupos minoritários tradicionalmente excluídos. Para o autor, portanto, é preciso estruturar a esfera pública a fim de que se acolha a participação de todos como pressuposto de sua igual dignidade (SARMENTO, 2006).

# 3.4 DESINFORMAÇÃO

O termo desinformação define material pretensamente noticioso com intenção de enganar o interlocutor. Prefere-se desinformação a *fake News*, uma vez que o primeiro não trata

apenas de notícias falsas, mas de toda forma de comunicação com intenção de ludibriar ou falsear a verdade. Para tanto, considera-se que mesmo um fato verdadeiro pode ser desvirtuado a ponto tornar-se uma desinformação.

A controvérsia sobre o que é desinformação pode estar acompanhada do questionamento sobre o que o é a verdade: a quem pertence dizer o que é ou não verdadeiro? Nesse aspecto, trata-se de distinguir a questão filosófica da factual. A desinformação deve estar sempre relacionada a fatos, não à interpretações ou opiniões. Com isso não se quer encerrar a discussão, mas apenas considerar que na ampla maioria dos casos, o objetivo desinformação é desvirtuar fatos objetivos, sem adentrar na seara opinativa ou interpretativa, sequer na filosófica.

Há quem afirme que notícias falsas sempre existiram e que, portanto, não devem ser tratadas como novidade. De fato, há muitos exemplos de desinformação, mas o fenômeno atual é completamente diferente. Nas redes sociais da internet a desinformação é disseminada com muita velocidade, o que se deve, em geral, às características de seu conteúdo — manchetes sensacionalistas, surpreendentes, que normalmente despertam a atenção dos usuários. Isso também faz com que obtenham mais receptores.

A quantidade também é um fator relevante. Em virtude de não haver qualquer filtro ou limitação de espaço, as postagens com desinformação pululam nas redes. Disso decorrem duas consequências. A primeira é que o desmentido perde força, a uma, porque pode não alcançar as mesmas pessoas que receberam a desinformação, a duas, porque, eventualmente, não se consegue expor visão contrária a tudo, por evidente excesso de material – por exemplo, em campanhas eleitorais.

A segunda consequência é que com muita desinformação circulando, as pessoas têm dificuldades para formar sua percepção das circunstâncias. Assim, a desinformação acaba minando o debate público. Para Faria (2020), a opinião pública precisa de verdade factual. Em outras palavras: não se pode confundir fatos objetivos com as possibilidades de valorações ou interpretações a seu respeito. À vista disso, Applebaum (2021) percebe que a desinformação acaba por criar uma realidade alternativa.

Em alguns casos específicos, a desinformação é propagada por meio de anúncios, conforme exposto acima. Entretanto, muitas vezes acabam tendo disseminação orgânica. Podese considerar que muitos reproduzem – ingenuamente – essas notícias pelo efeito de curiosidade e novidade que elas despertam. Quando se trata, contudo, de questões envolvendo política, deve-se atentar para outros motivos.

Nesses casos, a desinformação é preparada de modo a prejudicar os oponentes. Applebaum (2021) considera que quando as pessoas acreditam fortemente nas suas convicções,

acabam por encontrar uma justificativa para produzir ou disseminar desinformação. Mesmo que estejam cientes da intenção de enganar do seu conteúdo, consideram seus objetivos políticos tão importantes que valem a mentira. Ou, por outra: a desinformação é um "mal necessário" para que seus objetivos políticos sejam alcançados.

Em 2016, sites que postavam desinformação e teorias da conspiração estavam entre as dez páginas mais visitadas do Facebook, segundo afirmam Frenkel e Kang (2021). A desinformação constitui um fator de risco muito elevado para os Estados democráticos. Por meio da deturpação dos direito de expressão e de informação, ela confunde o debate público e influi diretamente em dois pilares do Estado democrático: processo eleitoral e exercício da crítica.

# 4 OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DOS FATORES DE RISCO

Demonstrou-se como a liberdade de expressão está interligada ao Estado democrático. Também se enfatizou a remodelação do debate público e seu papel na construção de uma sociedade participativa, crítica e plural. Foram identificados e analisados quatro grandes fatores de risco na esfera pública contemporânea. Restam ainda alguns pontos que precisam ser examinados, o que é objeto deste tópico.

Perceber a liberdade de expressão como valor constitutivo das democracias é também prezar pela superação de sua concepção meramente formal. Em contrataste com o liberalismo clássico, as tendências contemporâneas prezam por uma liberdade com igualdade de oportunidades. Por conseguinte, a celeuma está concentrada no significado prático e efetivo dos direitos, atribuindo-se maior relevância às ações políticas.

Diante da revolução tecnológica, o significado das liberdades, em geral, e da liberdade de expressão, especificamente, têm passado por consideráveis transformações. É importante perceber o quanto os recursos técnicos são concernentes às concepções de liberdade de expressão e do direito à informação. Na medida em que são criados novos paradigmas comunicacionais, faz-se necessária uma releitura desses direitos, a fim de situá-los e compreendê-los no novo contexto. Há diferença entre a liberdade de expressão no mundo analógico e no digital.

Como corolário da expansão e popularização das plataformas digitais, houve grande acréscimo de pessoas e de informações na esfera pública. Nesse ponto, especialmente no cenário brasileiro, deve-se observar que as possibilidades oriundas da tecnologia supriram a inércia do Estado, que ao longo do tempo se mostrou incapaz de criar meios para promover a

democratização do debate. Ainda assim, não se deve olvidar de que em países como o Brasil, o elevado grau de desigualdade inevitavelmente afeta o exercício da liberdade, conforme Binenbojm (2020).

Com efeito, as variações na liberdade de expressão e no direito à informação têm alterado o debate público, fazendo com que a própria sociedade e o Estado se transformem reciprocamente.

O feed de notícias ou linha do tempo, ao disponibilizar as informações para os usuários de acordo com os interesses previamente monitorados pelo algoritmo, acaba por reduzir o contraditório, elemento básico da esfera pública democrática. Vê-se cada vez mais do que se gosta. O afã de manter os usuários on-line prioriza publicações que despertem mais atenção. Portanto, publicações radicais levam vantagem. A formação das câmaras de eco imperceptivelmente divide as pessoas em grupos. Em última análise, organizam-se grupos recebendo publicações extremistas. Nesse ambiente, é inevitável o estimulo à intolerância. Naturalmente, não se pode atribuir às redes sociais a "invenção da intolerância". O que se quer apresentar, entretanto, é que o mundo digital, embora incontestavelmente democratizador, também carrega elementos com potencial nocivo, pelas manobras que efetua com os direitos fundamentais de expressão e informação.

No que tange ao direcionamento de mensagens, trata-se de uma espécie de subversão do dispositivo de anúncios publicitários. O mecanismo que serviria, logicamente, para amplificar publicações de viés publicitário – comercial ou institucional – também pode ser utilizado para mensagens de caráter político e ideológico. Apesar de oferecer condições de expressão aparentemente semelhantes a todos, a força econômica de determinados grupos ainda encontra espaço. Isso, porque, pelo acúmulo de dados das plataformas, o público-alvo pode ser definido de maneira muito mais específica. Esse fator oferece mais riscos em tempos de crises ou eleições, criando agilmente pautas que desviam a atenção do público.

O discurso de ódio é outro fator de risco para o debate público. Mais uma vez, pode-se dizer que são anteriores às redes sociais na internet, contudo, ressalva-se que, inevitavelmente, seu mecanismo de funcionamento instiga tais publicações. O discurso de ódio, por sua intenção de inferiorizar e silenciar, é inarmônico com o Estado democrático, cuja senda histórica vem sendo tentar incluir e dar igualdades de oportunidades às pessoas. Em termos gerais, é um tipo de discurso que recebe efetivo combate das plataformas. As políticas da comunidade do Facebook, por exemplo, evidenciam preocupação crescente com o tema, inclusive prevendo diferentes casos de remoção de conteúdo.

A desinformação também é favorecida pela engrenagem das redes. Como são preparadas para chamar a atenção do interlocutor e gerar engajamento, acabam alcançando mais pessoas. Por sua forma nova, surpreendente e sensacionalista, sem necessária vinculação com os fatos, acabam, por vezes, disseminando-se mais do que notícias confiáveis. Embora seja arguido qual o sentido de verdadeiro ou falso, para determinar a dificuldade de classificar algo como desinformação, a experiência evidencia que normalmente não é necessária uma análise tão complexa. Isso, porque os exemplos mais emblemáticos de desinformação são criações pura e simples de fatos, sem qualquer ensejo para dúvida, ou no mínimo, sem qualquer lastro factual. Alguns, contudo, podem ser classificados como mais temerários, já que são elaboradas conclusões falsas a partir de fatos verdadeiros. Outros utilizam-se somente de recursos técnicos, como manipulação de imagens ou vídeos. Portanto, evidenciou-se que, apesar de não ser a única, uma boa forma de classificar a desinformação é com a contraposição com fatos.

A quantidade alarmante de desinformação circulando nas redes tem diferentes impactos. Pesa sobre a sociedade o papel de filtrar e classificar tudo o que recebe. Algo inerente ao exercício crítico. Contudo, o excesso de desinformação acaba por assolapar a confiança em todo o debate. Isso pode estar vinculado ao conceito de pós-verdade, segundo o qual, as pessoas, cansadas de realizar juízo de valor sobre o que veem, acabam por acreditar naquilo que lhes dá mais segurança. A saturação resultante da constante leitura crítica de notícias, bem como eventual frustração por ter sido ludibriado por alguma desinformação, podem estar vinculadas ao descrédito generalizado na esfera pública e nas instituições.

Conforme Applebaum (2021), essa profusão de vozes — dissonância e conflito de opiniões, de certo modo inerente à democracia, torna a sociedade mais complexa, o que faz as pessoas se sentirem inseguras. Em contraste, diz a autora, os movimentos políticos autoritários oferecem uma visão de mundo mais simplista, unitária. Não são poucos os movimentos políticos — ou figuras políticas — de viés notadamente autoritários que têm surgido ou ganhado força nos últimos anos. De forma idêntica, praticamente todos se beneficiaram de ações nas redes sociais — legais ou ilegais. Algumas surgiram de modo relativamente espontâneo, outros foram mais programáticos.

Nesse sentido, é pertinente a analogia da atuação das chamadas milícias digitais com a obra de Mbembe (2018). Elas acabam por transformar as redes sociais em palco para o exercício do que autor chama de necropolítica. Entre outros pontos, isso pode ser observado no constante julgamento *do que* e *de quem* é descartável ou não; também pelo fomento da ideia de adversário político como inimigo, e pela acentuação das hierarquias de classe social e de Estado. E mais visível ainda nos casos em que as redes sociais são utilizadas como instrumentos da política de

morte, organizando e mobilizando grupos para o cometimento de assassinatos, como foi o caso do Facebook em Mianmar, país do sudeste asiático (FRENKEL; KANG, 2021).

### 5 CONCLUSÃO

Este texto propôs-se a identificar e analisar os principais fatores de risco para a liberdade de expressão e para o direito à informação surgidos com o debate público nas redes sociais na internet. Demonstrou-se como os direitos estão em constante mutação e sua interpretação se altera com o tempo. Assim, as mudanças sociais e tecnológicas evidenciam que a cultura da liberdade de expressão atualmente passa por uma considerável ressignificação.

Expôs-se a relação da liberdade de expressão com as liberdades individuais e políticas no Estado democrático. A partir disso, notou-se que a criação de um ambiente liberal não está restrita apenas à garantia de direitos, mas antes às condições para sua aplicação na vida cotidiana das pessoas. Por isso, o prisma interpretativo deve se voltar para sua dimensão material, ressaltando-se o papel político para o efetivo exercício de direitos.

Nesse sentido, tratou-se como o liberalismo contemporâneo postula relativas condições de igualdade. Com isso, suscitou-se como a ausência de um democracia estável e madura, bem como a ampla desigualdade social representaram embargos para os direitos de expressão e informação no Brasil. As facilidades proporcionadas pelas redes sociais na internet mudaram significativamente esse contexto e milhões de pessoas foram incluídas na esfera pública.

Não obstante, o trabalho identificou e analisou quatro grandes fatores de risco. Primeiro, o *feed* de notícias e o algoritmo, que são as ferramentas que selecionam e apresentam as informações para os usuários da rede. O critério eleito pelas plataformas pode priorizar determinadas publicações independentemente de seu interesse público. Depois, o direcionamento de mensagens. Ele facilita discursos políticos de grupos com maior poder econômico, além permitir uma seleção bastante específica do público-alvo, evitando-se a crítica dos demais.

Terceiro, o discurso de ódio, que tem por objetivo inferiorizar determinados grupos sociais, por vários fatores. Prejudica o debate plural pois pode afastar tais pessoas da esfera pública, ou instigar um revide violento. Por fim, a desinformação. São publicações pretensamente noticiosas produzidas com a intenção de enganar o interlocutor. Por sua forma e conteúdo, assim como o discurso de ódio, beneficiam-se da lógica de distribuição de informações nas redes. Obstruem o debate porque embaraçam a construção crítica da opinião pública, que necessita de verdade factual. Ademais, mina a confiança em todo debate.

### REFERÊNCIAS

APPLEBAUM, Anne. **O crepúsculo da democracia**: como o autoritarismo seduz e as amizades são desfeitas em nome da política. Tradução: Alessandra Bonrruquer. São Paulo: Record, 2021. Título original: Twilight of democracy: the seductive lure of authoritarianism

BINENBOJM, Gustavo. **Liberdade igual**: o que é e por que importa. Rio de Janeiro: História Real, 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MACHADO, Jónatas E. M.; GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Biografia não autorizada** *versus* **liberdade de expressão**. Curitiba, Juruá, 2017.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. Tradução: Roneide Venancio Majer. 17. ed. ver. E ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2016. Título original: the Rise of the Network Society: The information Age: Economy, Society and Culture.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos fundamentais**. 2.ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

CONSTANT, Benjamin. **A Liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. Tradução: Leandro Cardoso Marques da Silva. São Paulo: Edipro, 2019. Título original Benjamin Constant: écrits politiques

FARIA, José Eduardo. **A liberdade de expressão e as novas mídias.** São Paulo: Perspectiva, 2020. introdução, p. 11-16.

\_\_\_\_\_. Política e imprensa em tempos de internet. *In:* FARIA, José Eduardo. **A liberdade de expressão e as novas mídias.** São Paulo: Perspectiva, 2020. cap 1, p. 17-20

FRENKEL, Sheera; KANG, Cecilia. **Uma verdade incômoda**: os bastidores do Facebook e sua batalha pela hegemonia. Tradução: Cássio de Arantes Leite, Claudio Alves Marcondes Odorico Leal. São Paulo: Companhia das Letras, 2021. Título original: Na ugly truth: inside Facebook's battle for domination

LAFER, Celso. **Ensaios sobre a liberdade**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1980.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução: Carlos Irineu da Costa. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2010. Título original: Cyberculture.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte. Tradução: Renata Santini. São Paulo: n-1 edições, 2018. Título original: Necropolitics.

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. "Fake News" e as novas ameaças à liberdade de expressão. *In:* FARIA, José Eduardo. **A liberdade de expressão e as novas mídias.** São Paulo: Perspectiva, 2020. cap 4, p. 37-62.

\_\_\_\_\_. Liberdade de expressão ou dever de falar a verdade. *In:* FARIA, José Eduardo. **A liberdade de expressão e as novas mídias.** São Paulo: Perspectiva, 2020. cap 6, p. 73-78.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do "hate speech". 2006. Disponível em:
http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf. Acesso em: 20 ago. 2021

VALENTE, Mariana Giorgetti. Liberdade de expressão na internet: da utopia à era das plataformas. *In:* FARIA, José Eduardo. A liberdade de expressão e as novas mídias. São Paulo: Perspectiva, 2020. cap 4, p. 25-36.

\_\_\_\_\_\_\_. Liberdade de expressão e discurso de ódio. *In:* FARIA, José Eduardo. A liberdade de expressão e as novas mídias. São Paulo: Perspectiva, 2020. cap 7, p. 79-94.

\_\_\_\_\_\_. Liberdade de expressão, algoritmos e fltros-bolha. *In:* FARIA, José Eduardo. A liberdade de expressão e as novas mídias. São Paulo: Perspectiva, 2020. cap 8, p. 95-102.